



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982997 - MA (2022/0022038-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP071318
ADRIANA SERRANO CAVASSANI - MA019409A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ
ADVOGADOS : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - MA004947
SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA011138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O VÍCIO. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS INEQUÍVOCOS PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REVISÃO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência a considerar que "a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas" (STJ, REsp 1.409.357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/05/2014, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC)
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, após intimação da parte para sanar o vício, negou seguimento ao recurso porquanto constatou que a parte conseguiu demonstrar por outros meios inequívocos que permitissem a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.
3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório dos autos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982997 - MA (2022/0022038-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS
LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP071318
ADRIANA SERRANO CAVASSANI - MA019409A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ
ADVOGADOS : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - MA004947
SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA011138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O VÍCIO. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS INEQUÍVOCOS PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REVISÃO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência a considerar que "a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas" (STJ, REsp 1.409.357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/05/2014, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC)
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, após intimação da parte para sanar o vício, negou seguimento ao recurso porquanto constatou que a parte conseguiu demonstrar por outros meios inequívocos que permitissem a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.
3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório dos autos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, uma vez que não verificada a alegada ofensa ao artigo 1022 do CPC, bem com que para rever o entendimento da Corte local e acolher a pretensão recursal de que há documentos hábeis a demonstrar a tempestividade do recurso, demandaria a alteração das premissas

fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nas razões deste agravo, a agravante sustenta que a decisão recorrida diverge flagrantemente do entendimento esposado pelo STJ quanto à prescindibilidade da certidão de intimação da decisão agravada para a comprovação da tempestividade do recurso.

Afirma que a Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que “a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”.

Alega que foram encartados documentos hábeis a demonstrar a tempestividade do recurso, especialmente aqueles obrigatórios para instrução do agravo de instrumento, bem como que a documentação encartada após sua intimação demonstra de forma inequívoca a sua tempestividade.

Por fim, aduz que não se trata de alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, tampouco revolvimento de matéria fática, visto que se trata de dados explicitamente delineados na decisão recorrida, de modo que não implica o reexame da matéria de conhecimento, não havendo que se falar em incidência da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma.

É o necessário relatar.

VOTO

Nas razões deste agravo, a agravante sustenta a prescindibilidade da certidão de intimação da decisão agravada para a comprovação da tempestividade do recurso, uma vez que o STJ tem entendimento no sentido de que “a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”.

Alega que foram encartados documentos hábeis a demonstrar a tempestividade do recurso, especialmente aqueles obrigatórios para instrução do agravo de

instrumento, bem como que a documentação encartada após sua intimação demonstra de forma inequívoca a sua tempestividade.

Pois bem.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre asseverar que não se desconhece que "a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas" (STJ, REsp 1.409.357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/05/2014, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC).

Diante dessa premissa, infere-se que o Tribunal de origem, após a intimação da agravante a fim de que juntasse aos autos a certidão de intimação ou outro documento oficial que comprovasse a tempestividade do recurso, constatou que não havia nos autos outros meios inequívocos que permitissem a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, concluindo que a cópia da publicação não era suficiente para atestar a tempestividade do recurso, posto que não havia como se comprovar que a recorrente não tinha tomado ciência da decisão por outros meios em data anterior.

Assim, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que foi proferida decisão contrária a pretensão da agravante, uma vez que, não obstante a parte ter sido intimada para sanar o vício, concluiu pela inadmissibilidade do agravo de instrumento haja vista que não havia meios inequívocos de aferir sua tempestividade.

A propósito, os seguintes trechos da decisão ora agravada (fls. 537/538 e-STJ):

(...)

Na espécie, em conformidade com referidos dispositivos legais e com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a Corte local, não obstante a parte ter sido intimada para sanar o vício, concluiu pela inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento haja vista que não havia meios inequívocos de aferir sua tempestividade. Seguem trechos do acórdão recorrido (fls. 391/392):

(...)

Em 21/03/2020, determinei a intimação da agravante a fim de que juntasse aos autos a certidão de intimação ou outro documento oficial que comprovasse a tempestividade do recurso, bem como a cópia da petição que originou a decisão

agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo esta se manifestado através da Petição do ID nº 5975671, juntando a cópia da publicação no diário de justiça.

Ao apreciar os autos, proferi decisão não conhecendo o recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Isso porque a agravante deixou de instruir o presente feito com as cópias das peças obrigatórias, conforme determina o art. 1.017 do NCPC.

Conforme ressaltei na decisão agravada, a exigência da certidão de intimação decorre do princípio da segurança jurídica, o qual encontra embasamento no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, que cuida do devido processo legal.

A segurança jurídica pressupõe que o processo deve buscar um fim que satisfaça não a vontade das partes, mas a exigência da lei, que se sobrepõe a todos os cidadãos, os quais, portanto, a ela se devem conformar. A lei é geral, não se destina a uma pessoa, especificamente. O processo é um instrumento de aplicação da lei. Logo, se a Justiça tem como desiderato a pacificação social, deve nortear-se pelas estritas balizas da lei.

Destaquei que o art. 1.017, § 3º, do NCPC possibilita facultar à agravante suprir a falta de documentos, nos termos do que dispõe o art. 932, parágrafo único, do NCPC, o que foi realizado por este Relator.

Ressaltei que, a decisão foi proferida em 11/02/2020 (ID nº 5876307) e o recurso foi interposto somente em 13/03/2020, e, em que pese tenha juntado cópia da publicação, esta, por si só, não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso, posto que não há como se comprovar que a recorrente não tenha tomado ciência da decisão por outros meios em data anterior. Assim, ausente a prova inequívoca da tempestividade do agravo não deve este ser conhecido.

É dever da agravante juntar, com a inicial do recurso, todas as peças obrigatórias, em especial porque em primeiro grau não está sendo processado no Programa Judicial Eletrônico – PJE, não o fazendo, o recurso não deve ser conhecido.

Então, não estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, não conheci do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC, razão pela qual voto pelo improvimento do agravo interno, nos termos da decisão supra.

A respeito da verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência a considerar que "a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas" (STJ, REsp 1.409.357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/05/2014, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC).

No presente caso, todavia, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso porquanto constatou que não havia nos autos, outros meios inequívocos que permitissem a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme consignado no acórdão recorrido.

Desse modo, constata-se que rever esse entendimento da Corte local e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Nesse contexto, a conclusão do Tribunal de origem decorreu da análise das provas dos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento conforme a pretensão recursal implicaria mesmo procedimento, de modo que inviável a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas
2. O entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que "a ausência da cópia da certidão de intimação não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas" (REsp 1409357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 22/5/2014), não se aplica à presente hipótese.
3. Alterar as conclusões firmada pelo Tribunal de Justiça demandaria, necessariamente, alterar os fatos e provas dos autos, conforme Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 750.449/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. DENEGACÃO. AGRAVO. ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é barreira ao conhecimento do agravo de instrumento se, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que a parte recorrente não só deixou de trazer a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, como também não juntou outros elementos documentais aptos para aferição da tempestividade do recurso.
3. A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do Tribunal de origem não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da tempestividade do recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg na MC 24.575/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.982.997 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0022038-0

Número de Origem:

08026260820208100000 18379120038100063 7942014 8026260820208100000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP071318

ADRIANA SERRANO CAVASSANI - MA019409A

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ

ADVOGADOS : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - MA004947

SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA011138

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP071318

ADRIANA SERRANO CAVASSANI - MA019409A

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ

ADVOGADOS : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - MA004947

SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA011138

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022